



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 3256/2011

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO
CONCERTO DOS BURACOS E VALAS
ABERTOS DAS VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica obrigatório o total concerto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do término das obras realizadas em vias públicas e passeios públicos, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou concerto das redes de água e esgoto, luz gás, telefone e outras.

§ 1º - O prazo para o concerto poderá ser estendido para cinco (05) vezes o determinado no caput deste artigo, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito.

§ 2º - As obras de tapas valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, doze (12) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de vinte e quatro (24) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ou pavimentadas.

Art. 2º - A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta lei e outras que vierem a surgir ainda que as obras que causaram as valas e buracos tenham sido realizadas por terceiros, por elas contratadas.

Art. 3º - Enquanto perdurar as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, luz, gás, telefone e outras, as vias e/ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isola-los com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI (E.S.)
PROTOCOLO
Nº 0905/14
GUARAPARI-ES 06/05/14



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

I - Advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta Lei e multa equivalente a 1.000 **UFMG**.

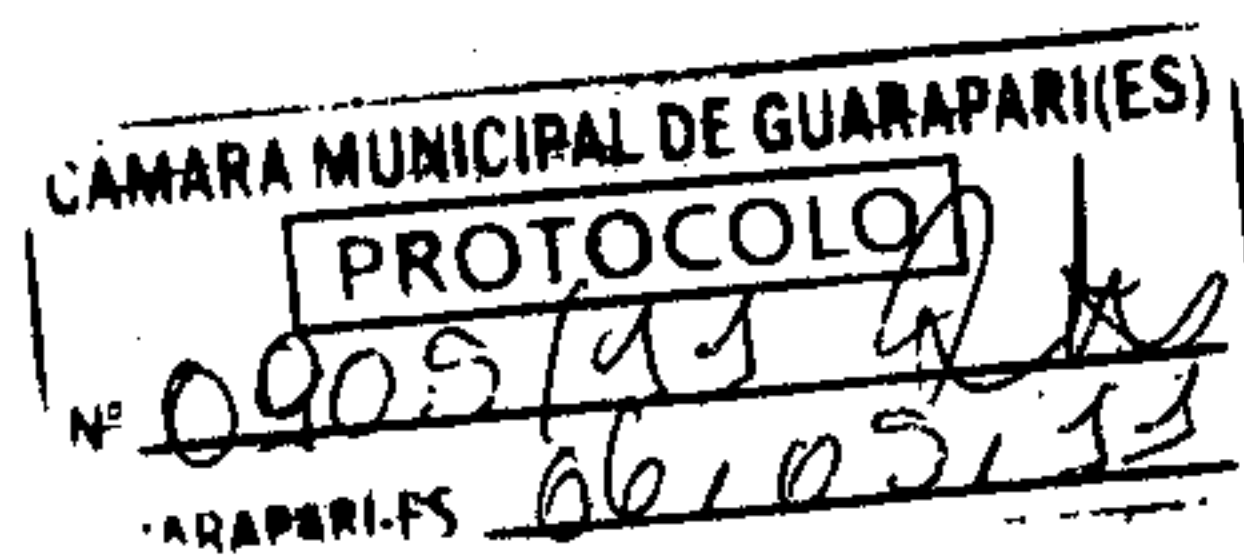
II - Multa, equivalente a 3.000 **UFMG**, no caso de desatender a advertência descrita no Inciso I, deste artigo, sem prejuízo das multas já aplicadas, dobradas, se decorrido 60 (sessenta) dias da aplicação desta, sem a realização do conserto.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari – ES, 03 de maio de 2011.


EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal



Projeto de Lei (PL) nº. 008/2011
Autoria do PL nº. 008/2011: Vereador Sérgio Ramos Machado
Processo Administrativo nº. 8005/2011